

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL

Aprovado na Reunião do Conselho Fiscal de

08 de maio de 2025.

ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A**Regimento Interno do Conselho Fiscal****I. OBJETO, DEFINIÇÕES E COMPETÊNCIA****Artigo 1º**

O Conselho Fiscal constituído na forma do Estatuto Social da Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A. ("Companhia"), é um órgão de fiscalização dos atos dos administradores e da gestão da Companhia. Suas atividades são regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("LSA"), pelo Estatuto Social da Companhia e por este regimento, sem prejuízo das demais normas regulamentares definidas pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e exigências estabelecidas no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3").

Artigo 2º

Ao Conselho Fiscal, nos exercícios sociais em que for instalado, compete desempenhar as atribuições previstas no art. 163 da LSA e nas demais normas que lhe são aplicáveis, notadamente:

- I - Fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores da Companhia e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II - Opinar sobre o relatório anual da administração da Companhia, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral da Companhia;
- III - Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração da Companhia a serem submetidas à sua assembleia geral, relativas a modificação do seu capital social, sua emissão de debêntures ou bônus de subscrição, seus planos de investimento ou seus orçamentos de capital, sua distribuição de dividendos, sua transformação, sua incorporação, sua fusão ou sua cisão;
- IV - Denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração da Companhia e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à assembleia geral da Companhia, os erros, fraudes ou

crimes que descobrirem em relação à Companhia, e sugerir providências úteis à Companhia;

V - Convocar a assembleia geral ordinária da Companhia, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária da Companhia, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes da Companhia, incluindo na agenda das assembleias as matérias relativas à Companhia que considerarem necessárias;

VI - Analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras da Companhia elaboradas periodicamente;

VII - Examinar as demonstrações financeiras do exercício social da Companhia e sobre elas opinar;

VIII - Exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam;

IX – Assistir às Reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que deva opinar;

X - Comparecer ou fazer-se apresentar por um de seus membros, ao menos, às assembleias gerais da Companhia, respondendo aos pedidos de informações formulados pelos acionistas da Companhia;

XI – Fornecer ao acionista da Companhia, ou grupo de acionistas da Companhia que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência;

XII - Solicitar aos auditores independentes, se for o caso, os esclarecimentos ou informações que julgarem necessários para a apuração de fatos específicos; e

XIII – Deliberar sobre este Regimento.

Parágrafo Primeiro

Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar, conforme elencados nos incisos II, III e VII acima, em consonância com o disposto do art. 163, §3º, da LSA.

Parágrafo Segundo

O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, poderá solicitar (i) aos órgãos da administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais; e (ii) aos auditores externos, esclarecimentos ou informações que julgarem necessários e a apuração de fatos específicos.

Os pedidos de informações aos integrantes dos órgãos da administração poderão ser requisitados pelo Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, não dependendo tais requisições de deliberação ou aprovação dos demais membros.

Parágrafo Terceiro

Os órgãos da administração são obrigados a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia das atas de suas reuniões e, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópia dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente.

Parágrafo Quarto

As matérias de natureza confidencial que forem apreciadas pelo Conselho Fiscal serão mantidas sob sigilo por parte dos seus membros e demais participantes da reunião.

Parágrafo Quinto

As atribuições e poderes conferidos pela lei ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da Companhia.

Parágrafo Sexto

A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

II. COMPOSIÇÃO E INVESTIDURA DO CONSELHO FISCAL

Artigo 3º

O Conselho Fiscal da Companhia será composto por 03 (três) membros e igual número de suplentes e funcionará apenas nos exercícios sociais em que for instalado por deliberação dos acionistas em Assembleia Geral, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia geral ordinária após a sua instalação.

Parágrafo Primeiro

Os membros do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas das Reuniões do Conselho Fiscal, o qual deverá contemplar sua sujeição à cláusula compromissória estatutária e permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos, sendo admitida a reeleição.

Parágrafo Segundo

Em caso de vacância, renúncia ou falecimento de membro titular do Conselho Fiscal, este será substituído pelo respectivo suplente.

Em caso de impedimento permanente de um membro titular do Conselho Fiscal, este será substituído, tempestivamente, por seu respectivo suplente. Não havendo membros titulares ou suplentes, a Assembleia Geral deverá ser convocada para proceder à eleição de novo membro para o cargo vago, respeitadas as condições previstas no Estatuto Social da Companhia.

Parágrafo Terceiro

O Conselho Fiscal terá um Presidente, eleito pelos demais Conselheiros Fiscais titulares na primeira reunião após a sua instalação.

III. REQUISITOS E IMPEDIMENTOS**Artigo 4º**

Somente poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. Não poderão ser eleitos como membro do Conselho Fiscal da Companhia, nos termos dos artigos 147 e 162 da LSA, as pessoas que sejam:

- I- Membros de órgãos da administração e empregados da Companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da Companhia;
- II- Pessoa impedida por lei especial ou que tenham sido condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- III- Pessoas declaradas inabilitadas por ato da CVM.

Parágrafo Primeiro

Será nula de pleno direito a designação ou indicação, para membros titulares ou suplentes do Conselho Fiscal de pessoas que incorram em quaisquer das incompatibilidades previstas neste artigo.

Parágrafo Segundo

Perderá automaticamente o mandato o membro titular ou suplente do Conselho Fiscal que vier a se enquadrar em quaisquer das hipóteses de incompatibilidade prevista neste artigo.

Parágrafo Terceiro

É dever do membro do Conselho Fiscal informar à Companhia a ocorrência da incompatibilidade prevista neste artigo.

IV. DEVERES E RESPONSABILIDADES**Artigo 5º**

Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores da Companhia, que tratam os artigos 153 e 158 da LSA, e respondem pelos danos resultantes da omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação do Estatuto Social da Companhia.

Artigo 6º

Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da Companhia, sendo certo que considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à Companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a Companhia, seus acionistas ou administradores.

Artigo 7º

O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

Artigo 8º

A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos de administração e à assembleia geral.

Artigo 9º

Os membros do Conselho Fiscal deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na Companhia à CVM, a B3 ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da Companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela CVM.

V. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO FISCAL

Artigo 10.

A cada membro do Conselho Fiscal compete:

- I- Convocar reuniões, comunicando aos demais a pauta de assuntos, nos termos deste Regimento;
- II- Requisitar livros, documentos ou informações necessárias ao desempenho das funções do Conselho Fiscal;
- III- Para fins de apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular à Diretoria, com justificativa, questões a serem respondidas;
- IV- Comparecer às reuniões do Conselho Fiscal;
- V- Examinar matérias que lhe forem atribuídas, emitindo opiniões sobre elas;
- VI- Tomar parte nas discussões e votações;
- VII- Solicitar aos órgãos de administração as informações consideradas indispensáveis ao desempenho de sua função fiscalizadora;
- VIII- Comparecer às reuniões dos órgãos de administração e assembleias geral de acionistas, na forma da lei e deste Regimento;
- IX- Comunicar aos membros do Conselho Fiscal, com antecedência mínima de 3 (três) dias da reunião anteriormente marcada, a impossibilidade de comparecimento à referida reunião, para efeito de convocação de suplente; e
- X- Exercer outras atribuições legais e estatutárias, inerentes à função de conselheiro fiscal.

VI. FUNCIONAMENTO DAS REUNIÕES DO CONSELHO FISCAL

Artigo 11.

Na ausência de definição pelo próprio Conselho Fiscal, as reuniões do Conselho Fiscal ocorrerão, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, conforme calendário anual previamente definido pela Companhia, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Artigo 12.

As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo seu Presidente ou qualquer dos seus membros, com apoio da Assessoria de Governança Corporativa da Companhia, por meio de aviso por escrito (e-mail ou notificação via Portal de Governança) enviado a cada membro, com antecedência de 7 (sete) dias da data da reunião. O aviso conterá a ordem do dia e a documentação suporte aos assuntos a serem discutidos em tal reunião, conforme aplicável. Será dispensada a convocação caso os presentes declarem ter tido conhecimento prévio das matérias da pauta.

Parágrafo Primeiro

Em casos de urgência, reconhecida pela unanimidade dos membros do Conselho Fiscal, poderão ser submetidos à discussão e votação documentos não incluídos na ordem do dia.

Parágrafo Segundo

Fica dispensada a convocação para as reuniões quando os Conselheiros tiverem expressado previamente seu acordo com data, horário e lugar e com a documentação de suporte encaminhada.

Artigo 13.

Os Diretores, empregados, auditores independentes, consultores e membros do Conselho de Administração e de seus comitês de apoio poderão ser convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, permanecendo durante o tempo em que estiver em discussão o assunto de sua especialidade.

Artigo 14.

As reuniões do Conselho Fiscal se instalarão com a presença da maioria dos Conselheiros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único

Caso não haja quórum suficiente, deverá haver uma segunda convocação para que a reunião ocorra em até 2 (dois) dias úteis da primeira tentativa da reunião.

Artigo 15.

O Presidente do Conselho Fiscal escolherá, ou, na sua ausência, os presentes escolherão, um de seus membros ou profissional representante da Assessoria de Governança Corporativa da Companhia para assumir as funções de secretário da reunião, devendo este ser o responsável por encaminhar, a quem de direito, as deliberações do Conselho Fiscal.

Artigo 16.

As reuniões do Conselho Fiscal poderão ser realizadas à distância, por telefone ou outros meios eletrônicos que permitam a identificação do membro do Conselho Fiscal e a

comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião. Se assim realizada, os membros do Conselho Fiscal serão considerados presentes à reunião. Em qualquer caso, os membros do Conselho Fiscal deverão assinar a correspondente ata no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da realização da reunião.

Artigo 17.

Das reuniões lavrar-se-ão atas com indicação da data e local, dos presentes, bem como relato claro e sucinto dos trabalhos e registro das deliberações tomadas, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único

O Conselheiro dissidente de qualquer deliberação do Conselho Fiscal poderá consignar sua divergência em ata de reunião do órgão, bem como comunicá-la aos órgãos de administração da Companhia.

Artigo 18.

Na discussão dos relatórios e pareceres, os membros do Conselho Fiscal poderão solicitar a palavra, podendo estes, durante a discussão, formular requerimentos verbais ou escritos, solicitando providências para instrução do assunto em debate.

Artigo 19.

As deliberações e pronunciamentos do Conselho Fiscal serão lavrados no livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

VII. DA REMUNERAÇÃO

Artigo 20.

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembleia geral que os eleger, em consonância com a legislação vigente.

Parágrafo Único.

Na forma do § 3º do art. 162 da LSA, o membro do Conselho Fiscal, em exercício, ou seja, membro titular, fará jus à remuneração mensal não inferior a 10% (dez por cento) daquela que, em média, for atribuída a Diretor estatutário da Companhia, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros, conforme previsto na LSA.

VIII –RELACIONAMENTO COM O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 21.

O Conselho de Administração reunir-se-á periodicamente com o Conselho Fiscal, se instalado, atendendo às exigências legais de sua constituição e funcionamento.

Artigo 22.

O Presidente do Conselho de Administração encaminhará os pedidos de esclarecimentos e as informações solicitadas pelo Conselho Fiscal, relativos à sua função fiscalizadora.

Os Conselheiros Fiscais assistirão às reuniões do Conselho de Administração que tiverem na ordem do dia matérias sobre as quais devam opinar, nos termos da LSA.

VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23.

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento constituirão questão de ordem e serão dirimidas pelo Conselho Fiscal, que poderá promover as modificações que julgar necessárias e pertinentes.

São Paulo, 08 de maio de 2025.